

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 101651-97.2012.8.09.0044 (201291016511)

Comarca de Formosa

Apelante : OI S/A

Apelado : David Gomes Batista

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

V O T O

Presentes os requisitos legais de admissibilidade da apelação cível, dela conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pelo OI S/A, contra a sentença proferida, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Formosa, Dr. Lucas Siqueira, nos autos da “*ação de indenização por danos morais*”, ajuizada em seu desfavor por David Gomes Batista, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Inicialmente, passo à análise do pedido de **denúncia da lide do Estado de Goiás** formulado pela requerida/apelante.

A respeito das hipóteses de cabimento, o artigo 70 do Código de Processo Civil/73, vigente à época da sentença apelada e da interposição do recurso, dispunha que:

“Art.70. A denúncia da lide é obrigatória:

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

I – ao alienante, na ação em que o terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.

II – ao proprietário ou possuidor indireto quando, por força de obrigação ou de direito, em casos como do usufrutuário, do credor pignoratício, do locador; o réu, citado em nome próprio exerça a posse direta da coisa demandada.

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Pelo que se infere, a mencionada intervenção de terceiro apenas é cabível nas hipóteses em que restar evidenciada a **existência de um direito de regresso**, seja em razão da evicção, seja em virtude da relação existente entre possuidores direto e indireto, seja em decorrência de expressa disposição de lei ou de contrato entre as partes.

Descartadas, por óbvio, as hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil/73, resta verificar se existe direito de regresso entre a requerida/apelante e o Estado de Goiás, por força do disposto no inciso III do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, não existe direito de regresso a justificar a denunciação da lide do Estado de Goiás, uma vez que a questão versada na demanda de origem não permite concluir pela existência da hipótese prevista no inciso III, do art. 70, do CPC/73.

Consentâneo esclarecer que, quando o legislador consignou que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado **pela lei**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ou pelo contrato a indenizar em ação regressiva os prejuízos que o denunciante vir a sofrer, fez alusão, em verdade, ao direito de reembolso. Não comportando, conseqüentemente, denunciação da lide na hipótese como a dos autos em que o denunciante pretende eximir-se da responsabilidade por suposta comunicação indevida da prática de infração penal à autoridade policial, fazendo-a recair exclusivamente sob terceiros.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. (...) É inadmissível a denunciação da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro. III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”
(STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.041.037/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 17/09/2010).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS EM DESFAVOR DO EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. DENUNCIÇÃO DA LIDE À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO DENUNCIADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) não se

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso. 3. Recurso Especial desprovido.” (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.180.261/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/09/2010).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. MULTAS. RECURSO ADESIVO. I-De acordo com o entendimento do STJ não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se totalmente da responsabilidade pelo evento danoso. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 221277-83.2009.8.09.0087, Rel. Des. Carlos Escher, DJe 829 de 31/05/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENUNCIÇÃO À LIDE. (...) É inoportuna a denunciação à lide se o denunciante pretende eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 417862-36.2006.8.09.0048, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJe 811 de 04/05/2011).

Desta feita, por tais considerações, entendo não ser cabível a denunciação da lide postulada pela requerida/apelante.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Lado outro, a requerida/1ª apelante afirma que a pretensão inicial está prescrita, ao argumento de que, entre a data da prisão em flagrante e do ajuizamento da presente demanda, já transcorreu o prazo de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Desta forma, estaria prescrita a presente demanda.

Pois bem. O prazo prescricional para as pretensões de reparação cível é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Lado outro, o artigo 200 do Código Civil preceitua que:

“Art. 200 do CC. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

No entanto, para que não corra o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação se origina de fato que também deve a ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cíveis e penal, é fundamental a existência da ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.

Sendo assim, não havendo prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, ou seja, nos casos em que a ocorrência ou autoria independam de apuração criminal, a regra do artigo 200 do Código Civil torna-se inaplicável, pois a parte lesada já possui todos os elementos necessários para pleitear a reparação civil, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da ação penal.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Em contrapartida, nos casos em que a propositura da ação civil ficar condicionada ao término da ação penal, a regra mencionada deve ser aplicada, pois a parte prejudicada no ilícito civil necessitará de elementos para a propositura da ação, o que só vai ocorrer com o trânsito em julgado da ação penal.

Na situação em análise, observo que existe relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois a ação civil reparatória tem origem em fato que deveria e foi apurado na ação penal (ocorrência do crime de receptação e a autoria), razão pela qual aplica-se o artigo 200 do Código Civil.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. APREENSÃO EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. (...) 2 – A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1517762/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 12/08/2015, destaquei).

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. A existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa de transporte, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil: quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp nº 1.178.803/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25/09/2014, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. FIGURAM COMO PARTES EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. (...) 2. O prazo prescricional para as pretensões de reparação cível é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, Código Civil. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença penal, pois, no caso dos autos, aplica-se o art. 200 do Código Civil, segundo o qual “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”, uma

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

vez que entre as esferas civil e criminal existe uma relação de prejudicialidade. Precedentes do STJ. 4. A ação cível foi ajuizada dentro do prazo estabelecido em lei e, segundo o art. 202, I, CC, a interrupção da prescrição se dá por despacho do juiz que ordenar a citação. A citação ocorreu validamente e a circunstância de a citação ocorrer fora do lapso temporal estabelecido não invalida o processo, aplicando-se a regra do art. 219, §1º do Código de Processo Civil, retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação. *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.*” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AI nº 410590-23.2015.8.09.0000, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, DJe 1976 de 25/02/2016, destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA PENAL. ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal. 2. Constata-se que nas ações de indenização por danos morais decorrentes de imputação falsa de crime, o prazo prescricional para promovê-las, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial a pedido do MP. (...)” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 102381-87.2012.8.09.0051, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, DJe 1625 de 10/09/2014, destaquei).

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Com efeito, o prazo prescricional para propositura da ação cível somente tem início com o trânsito em julgado da sentença penal e não da data da prisão em flagrante do autor/apelado, como defende a requerida/apelante.

Desta forma, no caso, em que pese não constar dos autos a data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória, entre a data do proferimento deste ato judicial, dia 22/07/2010, (fl. 183), e do ajuizamento da demanda (21/03/2012), não transcorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos, refuto, pois, esta prejudicial de mérito.

No mérito, a pretensão recursal cinge em verificar se a notícia da existência de furto de cabos de fios de cobre por funcionários da empresa de telefonia/apelante, que deu ensejo à prática de busca e apreensão dos materiais no estabelecimento como produto do crime e a prisão em flagrante do autor/apelado, pode ensejar o dever de indenizar por parte da requerida/apelante.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil preceituam que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Assim sendo, para que surja o dever de indenizar necessário se faz que exista uma ação ou omissão do agente; a conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima; e, por fim, que o agente tenha agido com má-fé. **Na falta algum desses elementos desaparece o dever de indenizar.**

Segundo consta dos autos, a autoridade policial iniciou a investigação policial de ofício, ocasião em que se dirigiu até o estabelecimento comercial do autor/apelado e verificou a existência de vários metros de fios de cobre furtados da empresa requerida/apelante.

Nota-se, além disso, que o autor/apelado não conseguiu, no momento da abordagem policial, comprovar a origem lícita da aquisição destes bens apreendidos, o que levou a autoridade policial a proceder a prisão em flagrante do autor/apelado pela prática do crime de receptação, conforme se verifica das cópias do inquérito policial de fls. 77 e 100/101, em especial do auto de prisão em flagrante, *in verbis*:

*“QUE a equipe então em entrevista com o proprietário do local, DANILO, obteve informação de que o mesmo se utilizava de tais cabos numa obra em construção ao lado, **não fornecendo elementos que identificassem de quem havia comprado.**” (fl. 78, desta quei).*

Na verdade, não restou comprovado que a notícia do crime à autoridade policial tenha se originado dos funcionários da empresa de telefonia, em que pese a empresa requerida/apelante ter sido vítima do furto, **tampouco que os seus funcionários tenham agido de má-fé quando do reconhecimento dos bens apreendidos na empresa do**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

autor/apelado.

Ao contrário, em depoimento prestado na investigação criminal, o Nélio Mário Batista Santos respondeu de seguinte forma técnica:

“QUE o depoente trabalha na empresa BRASIL TELECOM e possui habilidade técnica para identificar quais os fios seriam furtados da empresa; QUE o depoente informa que os fios da BRASIL TELECOM se distinguem pelo fato de virem em pares sendo pares de vinte, cinquenta, até um mil e oitocentos; QUE são distintos pela quantidade de fios que compõe; QUE com isso o depoente pode absolutamente afirma que os cabos apreendidos na reciclagem do Danilo foram subtraídos na empresa BRASIL TELECOM” (fl. 79).

Ademais, no relatório do inquérito policial, a autoridade policial esclareceu que:

“Os autores dos vários furtos praticados nos meses mencionados forma identificados no inquérito policial 08/07, deste Distrito Policial, o qual já se encontra no Fórum.

*Conforme relatório policial de fls. 18, **vários estabelecimentos, entre eles, o do autuado, foram identificados com sendo locais de compra de alumínio, cobre, ferro etc. Em todos eles, os responsáveis não se importam com a origem ilícita ou não do material que adquirem.**” (fl. 100, destaquei).*

O que se extrai de todo conjunto factual/probatório é que os

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

funcionários da empresa/apelante, quando muito, noticiaram a ocorrência de furto dos cabos telefônicos e reconheceram os bens apreendidos (fios de cobre) pela autoridade policial, como originários da fiação utilizada pela empresa de telefonia, com argumentos técnicos, **sem qualquer tipo de má-fé**, razão pela qual se exclui eventual ilicitude porventura existente em seu ato, consoante a previsão do art. 188, inciso I, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

*I – os praticados em legítima defesa ou **no exercício regular de um direito reconhecido**”.*

Se a noção legal de ato ilícito absoluto envolve, necessariamente, o requisito da conduta antijurídica, ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, não pode, à evidência, configurar ato da espécie o procedimento que se ampara na lei: não há ilícito, quando inexistente procedimento contra direito.

É por isso que o art. 188, I, proclama não constituir ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido.

Na realidade, ao se admitir a condenação da requerida/apelante que, no âmbito da razoabilidade exigida, reclamou as providências cabíveis para reparar o ato ilícito sofrido, chegar-se-ia à conclusão absurda de que toda pessoa que busca a autoridade policial ou o órgão Judiciário para tutelar uma suposta lesão ou ameaça de direito, poderá vir a ser responsabilizada civilmente, caso não obtenha êxito em sua pretensão, o que acarretaria restrição à busca da tutela jurisdicional, em

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

flagrante ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O fato é que, **não comprovado má-fé dos funcionários da requerida/apelante**, não existe responsabilidade civil a ser reparada por exercício regular de um direito assegurado pela legislação processual penal, qual seja, comunicação à autoridade sobre a ocorrência do crime de furto a ser investigada e reconhecimento dos objetos apreendidos.

Deste modo, verifica-se a ausência de um dos requisitos para a configuração da reparação pleiteada, ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta da requerida/apelante e o suposto dano sofrido.

Na verdade, no caso dos autos, não logrou o autor/apelado em comprovar, satisfatoriamente, que os funcionários da empresa de telefonia/apelante agiram com dolo ou culpa ao noticiar o crime de furto ou quando do reconhecimento dos bens apreendidos pela autoridade policial, ou seja, **não restou demonstrado que estes tinham a ciência da inocência do acusado e da origem lícita dos bens apreendidos, sendo o registro policial e os atos realizados para prejudicar o denunciado.**

De mais a mais, caso o autor/apelado tivesse provado a origem de todo o material encontrado em seu estabelecimento de reciclagem, em especial dos fios de cobre, não teria sofrido os danos alegados na petição inicial.

Por relevante, convém explicar que os crimes de furto e receptação tratam-se de infrações a serem apuradas mediante ação penal pública incondicionada e não há provas de que a investigação criminal que culminou com propositura de ação penal contra o autor/apelado se deu por culpa da requerida/apelante.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Dessa forma, os transtornos e prejuízos alegados neste feito poderiam ter sido evitados pelo próprio autor, que foi negligente ao deixar de manter controle sobre todos os materiais que adquire e comercializa.

Observo, em caso idêntico, que, ao julgar a Apelação Cível nº 300053-79.2007.8.09.0051, proferi acórdão assim ementado:

“Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Ausência de fundamento novo. Comunicação à autoridade policial da prática de crime e reconhecimento de bens apreendidos como produto do crime (fios de cobre). Exercício regular de um direito. Ausência de excesso. Inocorrência de ato ilícito. Ônus do autor. Ausência de prova do direito alegado. (...) II – A comunicação à autoridade policial pelos funcionários da empresa de telefonia vítima de crime de furto e o reconhecimento dos bens apreendidos como produto do crime sofrido não é motivo para ensejar sua responsabilização pelos danos alegados, se traduz em legítimo exercício regular de um direito, não implicando em responsabilidade indenizatória. (...)”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AgRg no AC nº 300053-79.2007.8.09.0051, em que fui Relator, DJe 1365 de 15/08/2013, destaquei).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA FUNDADA EM OFÍCIO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ENCAMINHADO À AUTORIDADE PARA INVESTIGAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime, ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. "Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado" (REsp 470.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ de 1º/12/2003, p. 349). 2. No caso, o eg. Tribunal de origem foi categórico em reconhecer que os apelados, ora recorridos, agiram no exercício regular de direito de informar, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 346.244/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16/02/2016, destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, "salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito" (REsp 468.377/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/2003). 2. O aresto impugnado foi categórico em afirmar a ausência de responsabilidade da ora agravada pelos alegados danos morais, haja vista que, diante da 'suspeita concreta da prática de furto', agiu dentro dos limites aceitáveis, inexistindo dolo, culpa ou má-fé por parte de seus prepostos, por ocasião da abordagem da agravante. À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, a modificação do julgado, conforme pretendida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 1.377.174/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 15/10/2012)

Outra não é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIME. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1 - “Em regra, a apresentação de notícia-crime perante autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

sofridos pelo acusado”. 2 – In casu, deve ser julgada improcedente a demanda indenizatória por dano moral porquanto o autor não logrou êxito em comprovar que o réu agiu com dolo ou culpa ao noticiar a ocorrência do crime a autoridade policial. Recurso de apelação conhecido e desprovido.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 200902282632, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, julgado 10/08/2010, destaquei).

“APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. NOTÍCIA DE FATO TIDO COMO CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARGO EM COMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. A mera comunicação de fato tido como crime à autoridade policial não configura ato ilícito hábil a justificar a condenação do comunicante, quer por dano moral ou material, pois trata-se apenas de um exercício regular de direito. Por isso que, em caso de eventual absolvição, não está a vítima obrigada a ressarcir ao acusado as despesas com sua defesa no processo criminal. (...) Apelações conhecidas e parcialmente providas” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC n. 40686-53.2010.8.09.0100, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJ 1139 de 05/09/2012, destaquei).

De mais a mais, eventual falha ou excesso na realização das diligências empreendidas pelos agentes de segurança pública na apuração do ato delituoso, a ilegalidade da prisão em flagrante e, ainda, o excesso de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

prazo da prisão cautelar deve ser imposta ao Estado e não a requerida/apelante vítima do crime de furto.

Assim sendo, acolho, pois, a pretensão recursal para julgar improcedente o pedido inicial.

Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, no presente caso deve ser aplicada a previsão do art. 20, *caput*, do CPC/73, (atual art. 85 do CPC/2015), pois o autor/apelado não obteve êxito na pretensão inicial.

Lado outro, os honorários advocatícios devem ser fixados com base na previsão do art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época do proferimento da sentença e da interposição do recurso, haja vista que o autor/apelado foi vencido na sua pretensão inicial, não havendo se falar em aplicação do disposto no § 3º daquele mesmo dispositivo legal.

No entanto, mesmo arbitrando a verba advocatícia com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, devem ser levadas em consideração as previsões constantes das alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 20, § 3º do mesmo diploma legal, devendo o juiz, ao fixar o valor dos honorários, se ater para o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No mesmo sentido vem perfilhando este Sodalício, senão vejamos:

“(...) Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoantes apreciação equitativa do juiz. Inteligência do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 14.909 de 29/12/2006).

Partindo dos referidos elementos, o magistrado deve pautar-se com moderação ao dimensioná-los, evitando a depreciação do trabalho desempenhado pelo profissional ou o enriquecimento ilícito.

Outrossim, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em estrita observância às nuances do caso em apreço e ao trabalho realizado pelo causídico da parte requerida/apelante, tenho por bem fixar a verba honorária em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base na norma insculpida no § 4º, do artigo 20 do CPC/73.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência desta Corte de Justiça: TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 49243-29.2014.8.09.0087, Rel. Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJe 1751 de 20/03/2015; TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 177655-74.2013.8.09.0034, Rel. Desa. Maria das Graças Carneiro Requi, DJe 1722 de 05/02/2015; TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 445605-36.2011.8.09.0051, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, DJe 1753 de 24/03/2015; e do Superior Tribunal de Justiça: STJ. 5ª Turma, AgRg no REsp nº 998680/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 12/05/2008.

Portanto, vencida a parte autora/apelada é imperioso a condenação desta no pagamento dos ônus sucumbenciais, ao teor da norma

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

insculpida no artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil/73, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte vencida beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 185).

Na confluência do exposto, **conheço do apelo e lhe dou provimento**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus sucumbenciais para condenar o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o período do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser aquele beneficiário da assistência judiciária (fl.185).

É o voto.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 101651-97.2012.8.09.0044 (201291016511)

Comarca de Formosa

Apelante : OI S/A

Apelado : David Gomes Batista

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: **Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais. Comunicação de suposto crime à autoridade policial e reconhecimento de bens apreendidos como produto do crime (fios de cobre). Denúnciação da Lide. Incomportável. É incomportável a denúnciação da lide se o denunciante pretende eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro. II – Prescrição. Trienal. Não ocorrência. Termo Inicial. Trânsito em julgado da sentença penal. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de reparação civil de reparação de danos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal e não do suposto evento danoso. Não havendo, no caso, o transcurso do prazo do triênio prescricional, não está consumada a prescrição da**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pretensão inicial. **III – Exercício regular de um direito. Ausência de excesso. Inocorrência de ato ilícito.** A comunicação de suposto crime à autoridade policial pelos funcionários da empresa de telefonia, vítima de crime de furto, e o reconhecimento dos bens apreendidos como produto do crime sofrido não são motivos para ensejar responsabilização pelos danos alegados, se traduz em legítimo exercício regular de um direito, não implicando em responsabilidade indenizatória. **IV – Ausência de comprovação de má-fé. Ônus da parte autora/apelada.** A procedência do pedido indenizatório sujeita-se à demonstração de que os funcionários da empresa de telefonia tinham a ciência da inocência do acusado ou da origem lícita dos bens apreendidos, ou seja, comprovação da má-fé atribuíveis aos comunicantes, inexistentes esses elementos, por óbvio, não há se falar em ato ilícito, descabendo a pretensão indenizatória. **V – Ônus sucumbenciais. Inversão. Parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita.** A parte vencida em todo pedido responde pelas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil/73,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte vencida beneficiária da gratuidade da justiça.

Apelação Cível conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **101651-97.2012.8.09.0044 (201291016511)**, da Comarca de Formosa, figurando como apelante **OI S/A** e como apelado **David Gomes Batista**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Amaral Wilson de Oliveira** e **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Dilene Carneiro Freire**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR